



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 833/2023

ASSUNTO: ADESÃO/ PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2023 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 09/2023 DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 57/2023 DO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA – MT.

EMENTA: I. Adesão à Ata de Registro de Preço n.º 09/2023, do Pregão Presencial n.º 09/2023, do Município de Araguaiana-MT. II. Requisitos legais. Resolução de Consulta nº 16/2009 – TCE/MT. III. Possibilidade. Ressalvas.

1 – RELATÓRIO

O ilustríssimo senhor Supervisor de Licitações encaminhou memorando de n.º 1186/2023, solicitando parecer jurídico acerca da minuta de contrato e do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2023 do Pregão Presencial/SRP nº 09/2023, que tem como objeto Aquisição de Veículo 0KM, do tipo pick - up, cabine dupla, motor mínimo 1.3, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, deste Município de Aripuanã-MT, originando o processo de **adesão/Pregão Presencial nº 57/2023**.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Declaração de Vantagem Econômica;
- Solicitação de contratação do serviço;
- Termo de Referência;
- Ata de Registro de Preço n.º 09/2023;
- Ofício solicitando autorização da adesão ao órgão gerenciador;
- Autorização do órgão gerenciador;
- Consulta à fornecedora sobre a aceitação ou não do fornecimento;
- Aceitação da fornecedora;
- Atos constitutivos da fornecedora;
- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS;
- Minuta do Termo de Adesão e
- Memorando solicitando Parecer Jurídico.

É o relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.



Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto Municipal nº 1.729, de 1º de setembro de 2010, em seu art. 8º, assim dispôs:

Art. 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer Secretaria Municipal, órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º - As secretarias Municipais, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Ainda relativo aos fundamentos lançados, a Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, dispõe inafastável aplicação das disposições contidas em entendimento sedimentado em forma de Resolução de Consulta nº 16/2009 que dispõe o seguinte:

“Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA PELO “CARONA”. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ADMITE-SE A CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE NÃO PARTICIPARAM



DA LICITAÇÃO RESULTANTE NO REGISTRO DE PREÇO, NOS LIMITES FIXADOS NO DECRETO REGULAMENTADOR, A SER EDITADO PELOS ENTES (ESTADUAL E MUNICIPAIS MATO-GROSSENSES), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 15, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, DESDE QUE MOTIVADA PELA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 2) EM CASO DE SILENCIO NA NORMA ESPECÍFICA, MOSTRA-SE RAZOÁVEL LIMITAR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATÉ 25% DO QUANTITATIVO; 3) AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA COMPETIÇÃO E DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES A ADESÃO ILIMITADA À ATA DE REGISTRO DE PREÇO; E, 4) OBSERVA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APENAS AS CONTRATAÇÕES EM QUE O OBJETO CONTRATADO ATENDE QUALITATIVAMENTE AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE “CARONA”. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.951-3/2009.”

De forma a reforçar o que ora se expõe, convém transcrever trecho elucidativo do Acórdão nº 2764/2010-PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro Substituto Marcos Bem-querer:

REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata.

Em análise aos presentes autos, extrai-se que:

a) a vantagem (economicidade e eficiência) que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está indicada por meio de balizamento de preços tendo por base a pesquisa de preços com fornecedores e declaração de vantajosidade subscrita pela Secretaria da Pasta;

b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador tendo este autorizado a adesão; e



c) também foi efetuada consulta à empresa fornecedora, que manifestou interesse em fornecer o produto pretendido por esta Prefeitura.

Destaca-se, também, que:

d) há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição do bem, consignando que a *justificativa dessa vantajosidade somente será devidamente fundamentada se houver demonstração da compatibilidade qualitativa e quantitativa entre a contratação pelo "órgão gerenciador" e a necessidade real do "órgão não participante"*, devendo ser aferido e atestado de forma expressa e deve ser obrigatoriamente observado pelo ente municipal;

e) a regularidade fiscal e trabalhista da fornecedora foi comprovada através das respectivas certidões; e

f) a Ata de Registro de Preços n.º 09/2023 vigerá até o dia 06/06/2024.

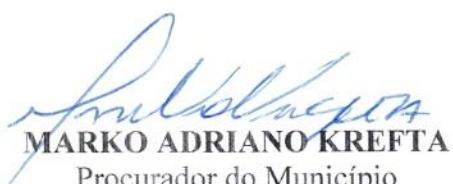
3- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, conclui-se que o procedimento está apto para produção dos seus regulares efeitos, ressalvada a necessária e estrita observância e cumprimento às alíneas **a) a f)** da fundamentação pela Secretaria Demandante.

Historia-se por fim que as especificações técnicas do objeto da licitação, bem como, os preços de parâmetro apresentados são atributos da área técnica/demandante, não fazendo parte do mister institucional desta Assessoria opinar sobre tais quesitos.

É o parecer (S. M. J.).

Aripuanã-MT, 07 de dezembro de 2023.


MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Portaria 14.077/2022
OAB/MT – 22.427/O